



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 125/2025 - COJUR/SMS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P354596/2024

INTERESSADA: COORDENAÇÃO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE - SMS

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIOS E ACESSÓRIOS HOSPITALARES IV, QUE SERÃO

DESTINADOS AO USO DO HOSPITAL ESTEVAM PONTE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento licitatório na modalidade Pregão, em formato eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa, que tem por objeto: "Aquisições de mobiliários e acessórios hospitalares IV, que serão destinados ao uso do Hospital Municipal Estevam Ponte". O feito acima individuado foi encaminhado pela Coordenação da Atenção Especializada à Saúde, através do CI Nº 62/2025 – COORDENAÇÃO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE - SMS, a essa Coordenadoria Jurídica para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho unicamente jurídico.

Nas justificativas constantes no DFD e no ETP (anexos), apresentadas pela autoridade competente, vemos, em síntese, respectivamente, os seguintes motivos para tal contração:

A Secretaria Municipal da Saúde, entre outras atribuições, é responsável pela administração do Hospital Municipal Dr. Estevam Ponte. Nesse sentido, a aquisição dos itens descritos nesta demanda tem como objetivo reestruturar o nosocômio, que passou por reformas em sua estrutura física com a finalidade de ampliar os atendimentos, assegurando a oferta de serviços com qualidade e eficiência.

A não aquisição dos mobiliários e acessórios hospitalares poderá ocasionar diversos prejuízos. No curto prazo, poderá haver superlotação de outras unidades de saúde e atrasos nos atendimentos, já que a ausência de equipamentos adequados compromete a realização de procedimentos médicos e cirúrgicos. No longo prazo, a capacidade de atendimento da unidade poderá ser reduzida, o que resultaria no aumento das filas de espera, maior tempo de permanência dos pacientes internados e, possivelmente, recusa de novos pacientes por falta de recursos. Além disso, a prestação de um atendimento de qualidade ficaria comprometida.

Os mobiliários e acessórios hospitalares solicitados serão destinados ao Hospital Municipal Dr. Estevam Ponte, que realiza internações de pacientes oriundos de Sobral e de outros municípios, além de oferecer atendimentos ambulatoriais em diversas especialidades, como clínica médica, clínica cirúrgica, ginecologia, obstetrícia e cirurgia geral.

Cumpre destacar que o hospital conta com: • 10 leitos de Terapia Intensiva Adulto ativos; • 5 leitos de Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal (UCINCO); • Centro cirúrgico com sala de recuperação pré e pós-anestésica e 3 salas operatórias; • Serviço de anestesia; • Maternidade equipada com salas para parto humanizado; • Centro de imagens com tomógrafo, ultrassom, raio-X digital, endoscópio e colonoscópio; • Serviço de hemodiálise para pacientes internados; • Ambulatório médico especializado; • Ecocardiograma à beira-leito; • Laboratório 24 horas; • Atendimento multiprofissional especializado, conforme o perfil dos pacientes.

(...)





Além disso, o HMEP é o único hospital de referência da região para internações psiquiátricas. Seus leitos clínicos também funcionam como retaguarda para hospitais terciários, como o Hospital Regional Norte e a Santa Casa de Misericórdia de Sobral, recebendo especialmente pacientes com doenças crônicas, como nefropatias, diabetes, hipertensão e DPOC, entre outras.

Nesse contexto, a Prefeitura de Sobral, por meio da Secretaria da Saúde, ressalta a relevância socioassistencial desta unidade para toda a Macrorregião Norte do Ceará, que abrange 55 municípios e uma população estimada em 1.677.641 habitantes. No período de julho a dezembro de 2023, o Hospital Municipal Dr. Estevam Ponte realizou 4.371 internações e 34.563 atendimentos ambulatoriais.

Visando ampliar a capacidade operacional, a Prefeitura tem investido significativamente na melhoria da estrutura das unidades de saúde. No entanto, para que a nova área construída do Hospital Municipal Dr. Estevam Ponte se torne plenamente funcional, é imprescindível a aquisição dos mobiliários e acessórios hospitalares necessários para mobiliar, equipar e habilitar os espaços reformados e ampliados, garantindo, assim, a continuidade e a ampliação dos serviços essenciais à população.

A aquisição será custeada com recursos municipais, em parceria com o Governo do Estado do Ceará, por meio do Plano de Colaboração de Investimentos, conforme o MAAP nº 5173.

Ademais, foi realizado o Pregão Eletrônico n^{o} PE24005-SMS, cujo objeto era a aquisição dos referidos equipamentos hospitalares, resultando na formalização dos Contratos Administrativos n^{o} 0176/2024-SMS e n^{o} 0177/2024-SMS, celebrados, respectivamente, com as empresas Medi-Saúde Produtos Médicos Hospitalares Ltda. – ME (CNPJ n^{o} 02.563.570/0001-15) e Portal Equipamentos Hospitalares Ltda. (CNPJ n^{o} 31.372.346/0001- 44). Contudo, em virtude de inadimplemento contratual por parte das contratadas, e conforme deliberações administrativas constantes dos Processos n^{o} P352888/2024 e n^{o} P352962/2024, devidamente fundamentadas nos termos da Lei n^{o} 14.133/2021, os referidos contratos foram rescindidos unilateralmente pela Administração.

Diante do exposto, solicita-se a abertura de novo processo de aquisição de mobiliários e acessórios hospitalares, dada a importância estratégica dessas ações para o fortalecimento e a melhoria contínua da saúde pública no município de Sobral.

"O Hospital Municipal Dr. Estevam Ponte, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, necessita de condições adequadas para operar com sua plena capacidade de atendimento. Com a recente reestruturação e ampliação da unidade, torna-se indispensável a aquisição de mobiliários e acessórios hospitalares que possibilitem seu pleno funcionamento. A ausência desses itens compromete significativamente a qualidade, a agilidade e a eficiência dos serviços prestados, podendo resultar na superlotação de outras unidades da rede, atrasos nos atendimentos e até mesmo na recusa de novos pacientes. Dessa forma, a aquisição é essencial para assegurar a continuidade e a adequação dos serviços de saúde ofertados à população."

A Secretaria Municipal da Saúde justifica a necessidade do Orçamento Sigiloso nesta contratação, com fundamento na Lei n^{o} 14.133/2021 que determina, no seu art. 24, como também a aliena "f" do inciso III do art. 18. Do Decreto Municipal n^{o} 3.213/2023, que desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Entretanto, o inciso I, do referido artigo da Lei 14.133/2021 o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo e, conforme o parágrafo único, na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Ressalta-se que o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público, apenas e imediatamente após o encerramento da fase de lances da licitação.





"Cabe ressaltar, que a presente contratação não trata de licitação com o critério de julgamento por maior desconto, não sendo obrigatória a divulgação do orçamento estimado da contratação, e conforme justificativa a seguir busca-se demonstrar a necessidade do Orçamento Sigiloso nesta contratação.

Objetiva-se através do orçamento sigiloso a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que sabendo dos riscos e complexidade do presente objeto da contratação, apresente proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase licitatória.

[...]

O fato é que, a depender do mercado, a publicação do orçamento estimado da contratação ocasiona o chamado efeito âncora, elevando os preços das propostas ao mais próximo possível do valor de referência da Administração. Nessas situações, a consagração de princípios próprios da Administração Pública (interesse público e eficiência, sobretudo) optamos que o preço orçado pela Administração seja mantido sob sigilo até o fim da disputa pelos licitantes.

Desta forma e por todo justificado anteriormente, informamos que o orçamento estimado é público, mas ele se mantém acessível apenas para os serviços administrativos (internamente) e para os órgãos de controle, sendo disponibilizado para os licitantes e quaisquer interessados após a fase de lances.".

- 1. O valor estimado da contratação foi formado conforme pesquisa de mercado devidamente apontada no mapa comparativo de preços, respeitando exigências do artigo 19 do Decreto Municipal n^2 3.213/2023, como também, do art. 23 da Lei n^2 14.133/2021.
- 2. Na pesquisa de preços o valor estimado da contratação foi definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala, sendo realizada com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada

(...)

- 3. O método utilizado neste estudo para a estimativa preliminar de preço da contratação foi a média de cada custo da planilha dos preços pesquisados dos 2 (dois) orçamentos recebidos e Contratações similares realizadas pela Administração Pública, que resultou no valor orçado estimado de R\$ 913.396,45 (novecentos e treze mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).
- 4. Os valores obtidos na pesquisa foram avaliados criticamente, no sentido de que o valor estimado não apresentasse grandes variações, não comprometendo a estimativa do preço de referência, representando de forma satisfatória os preços praticados no mercado.
- 5. Assim, afirmo que me responsabilizo pelo levantamento dos preços de acordo com a descrição correta dos itens, requeridos pelo setor e com valor usualmente praticado pelo mercado.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do caput e §§ 1º e 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especificamente quanto ao exame preliminar de legalidade, por parte da assessoria jurídica da administração.

É o relatório. Passa-se a opinar.





2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, deve-se salientar que eventuais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, a autoridade consulente/ordenador de despesas tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

2.2. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

a) Comunicação Interna, exarada pela Coordenação da Atenção Especializada à Saúde - SMS, solicitando a abertura de processo administrativo de contratação, e a respectiva autorização da autoridade máxima do órgão; b) Documento de Formalização da Demanda – DFD; c) Estudo Técnico Preliminar; d) Mapa de Riscos; e) Justificativa da Opção pelo Orçamento Sigiloso; f) Mapa Comparativo; g) Justificativa de preço; h) Justificativa para o não tratamento diferenciado; i) Justificativa dos índices para qualificação econômico-financeira; j) Termo de referência; l) Minuta do Edital; m) Minuta do Contrato.





2.3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos da Lei nº 14.133/21, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, e, de acordo com o art. 6º, XIII, da NLLC, bens e serviços comuns são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

No caso dos autos, o órgão assessorado adotou a modalidade pregão, e consignou no bojo do termo de referência que a contratação envolve bens de natureza comum. Além disso, o órgão adotou o processo na forma eletrônica, de acordo com o art. 12, VI da Lei nº 14.133/2021, sendo atribuição do órgão jurídico apenas analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável, tem-se que ela está em conformidade legal.

O art. 19 da Lei nº 14.133/2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, como se segue:

Art. 19. [...].

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Quanto a isso, essa assessoria identifica que <u>a fase de planejamento da contratação está alinhada às iniciativas da Secretaria de Saúde do Município</u>. As contratações devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas à redução do consumo e à aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133, de 2021), em obediência a isso, <u>verificou-se que foram inseridos critérios sustentáveis que incidem no objeto da contratação</u>.

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é um instrumento formal que dá início a fase interna da licitação, contendo a solicitação da despesa pela unidade requisitante, a ser submetida à autorização da autoridade competente. Não se confunde, pois, com o DFD confeccionado para fins do Plano de Contratação Anual – PCA, previsto no inciso VII do art. 12, da Lei nº 14.133/2021. No caso, foi localizado o DFD o qual encontra-se em consonância com o





objeto do procedimento.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento. A equipe de planejamento da contratação deverá realizar todas as atividades das etapas do planejamento e acompanhar a fase de seleção do fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis. No caso, consta nos autos o ato de autorização da autoridade competente da área administrativa para o prosseguimento da contratação; e também o ato de instituição, e respectiva publicação, da equipe de planejamento da contratação.

Além disso, o estudo técnico preliminar (ETP) encontra definição no inciso XX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021 e é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, que deve estar alinhado com o Plano de Contratações Anual. Os elementos do ETP estão previstos no §1º do art. 18, da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante devidamente designados, elaboraram o ETP.

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, lastreada na legislação pertinente, é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial da licitação, como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances dos licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Vale destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples juntada de orçamentos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta/preço, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), mas também quanto ao seu teor.

Salienta-se que é de inteira responsabilidade do órgão a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Isto porque os membros desta Consultoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para apreciar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica, recaindo, portanto, integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação a responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos.

Nesse contexto, impõe-se que o órgão observe o disposto no art. 23 da Lei n° 14.133/2021, onde é estabelecida a necessidade de compatibilidade com valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, sendo que, para compras, devem ser considerados os parâmetros previstos em seu $\S1^{\circ}$.

No presente caso, vê-se que foi realizado obtenção do preço estimado - média, mediana





ou o menor dos valores - a partir de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, bem como, por pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, preferencialmente por meio eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores.

O termo de referência (TR), elaborado com base no ETP, deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, e, em se tratando de compras, deve conter também as informações do §1º do art. 40 do mesmo diploma legal. O TR deve estar alinhado com o Plano de Contratações Anual. Na presente demanda, o instrumento colacionado foi elaborado pela equipe de planejamento da contratação, a partir do ETP, assinado por ela e pela autoridade máxima competente, o qual reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos normativos.

Diante de todo o exposto, e apesar dos aspectos técnicos envolvidos no documento, cuja avaliação cabe ao próprio órgão assessorado, entende-se que o TR, sob o ponto de vista formal e jurídico, não necessita de ponderações, nem medidas corretivas a serem empregadas.

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. No que concerne especificamente à fase de planejamento, tem-se que a equipe de planejamento da contratação deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos, contendo os elementos mínimos ali definidos. No caso em análise, a Administração elaborou e se manifestou sobre o mapa de riscos. A confecção do edital, como elemento da fase preparatória do processo licitatório, tem amparo no art. 18, V da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos a serem observados estão previstos no seu art. 25. E a adoção de minutas padronizadas está prevista no §1º desse último dispositivo.

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como: 1 - justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto; 2 - justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira; 3 - justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e 4 - justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

No caso dos autos, <u>a minuta de edital juntada ao processo, de forma geral, reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos dispositivos acima referidos, tendo sido destacadas as alterações efetuadas, as quais estão de acordo com o ordenamento jurídico.</u> Diante de todo o exposto, entende-se que o edital não necessita de ponderações, nem medidas corretivas a serem adotadas.





O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados na elaboração da minuta do contrato, sendo que o artigo 25, em seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada, nas situações em que o objeto assim permitir. No caso dos autos, a minuta do contrato que foi juntada ao processo reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, tendo sido destacadas as alterações efetuadas, as quais estão de acordo com o ordenamento jurídico. Portanto, não há medidas corretivas a serem adotadas no feito.

O art. 7º da Lei nº 14.133/2021, trata da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, estabelecendo em seus incisos os requisitos a serem observados. O § 1º do referido artigo, enuncia que a autoridade deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. O art. 9º da Lei nº 14.133/2021, também apresenta algumas limitações a serem observadas no caso concreto, o que deve ser seguido adiante com a designação do pregoeiro e a respectiva equipe, bem como ao se designar os fiscais e gestores do futuro contrato (art. 117 da Lei nº 14.133/2021).

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo ¹, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, **conclui-se pela viabilidade jurídica**, desde que obedecido os pontos trazidos neste parecer.

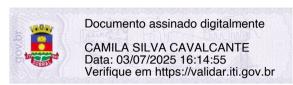
Ressalta-se que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SMS e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim. releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do setor requisitante e da equipe de planejamento do órgão.





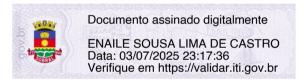
Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Empós, remeta-se os autos a Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto (PROADI n.º P354596/2024).

É o Parecer, salvo melhor juízo. Sobral (CE), data da última assinatura eletrônica.



CAMILA SILVA CAVALCANTE

Gerente da Célula de Contratos, Convênios e Licitações OAB/CE nº 41.547



ENAILE SOUSA LIMA DE CASTRO Coordenador Jurídico - SMS

OAB/CE nº 51.093

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o admin

istrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

 $^{^{1}}$ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).